



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081563-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHIRLEY MARIA DOS SANTOS DE MACEDO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2081563-11.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1038766-50.2024.8.26.0007

São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível

Agravante: Shirley Maria dos Santos de Macedo

Agravado: Banco Bmg S/A

Juiz(a): Vivian Labruna Catapani

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 3.943

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que percebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugna-la, na forma legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte agravante - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 339/341 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de contrato cumulada com reparação de danos, que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Inconformada, a parte agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assevera que não é necessário caráter de miserabilidade, bastando a mera declaração de hipossuficiência financeira.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

Efeito suspensivo deferido pela decisão de fls. 13/14.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Ainda à guisa de preliminar, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porque ainda não citada.

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

Superada essas questões uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Entretanto, na hipótese, a agravante apresentou na origem: declaração de hipossuficiência (fls. 28 – autos de origem), declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (fls. 31/38 – autos de origem), do exercício de 2023 (fls. 155/156 - autos de origem) e do exercício de 2024 (fls. 157/159 - autos de origem), além de extratos bancários (fls. 160/165 - autos de origem) e de extrato de seu benefício previdenciário demonstrando que recebe mensalmente valor bruto de aproximadamente R\$ 2.969,33 (fls. 41/73 – autos de origem), ou seja, valores inferiores a três salários-mínimos mensais, o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Acrescente-se que, no caso concreto, não há nenhum elemento de prova que afaste a presunção de hipossuficiência econômica advinda do fato de a parte agravante perceber renda mensal inferior a 03 salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma

*clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024 - grifo nosso).*

*Agravo de instrumento Pedido de justiça gratuita indeferido Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar Precedentes Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) Precedentes Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000**; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024 - grifo nosso).*

*Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000**; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).*

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, anote-se que a parte agravada poderá, no curso do processo, comprovar que a parte agravante dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 100 do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de se conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade.

SIDNEY BRAGA
Relator